



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 124.858

5.578/18/MPE/PGE/HJ

RECURSO ORDINÁRIO nº 0600967-22.2018.6.05.0000

SALVADOR/BA E 2018

RECORRENTE Coligação “Unidos para Mudar a Bahia”  
ADVOGADOS Savio Mahmed Qasem Menin e Lilian Maria Santiago Reis  
RECORRIDO Charles Fernandes Silveira Santana  
RELATOR Ministro Admar Gonzaga

Excelentíssimo Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir:

- I -

1. Por meio do despacho de ID 578955, o Ministro Relator determinou a intimação da parte recorrente e do Ministério Público Eleitoral, para que se manifestasse acerca de *“juntada de novos documentos, alusivos à revogação de liminar pelo Des. Diego Luiz Lima de Castro, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”*.
2. Consta dos autos que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia julgou improcedente o pedido veiculado em impugnação ajuizada pela Coligação “Unidos para Mudar a Bahia” quanto ao registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana ao cargo de Deputado Federal, afastando a alegada incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.
3. Inconformada, aludida Coligação interpôs recurso ordinário, alegando que, *“[e]m respeito ao contraditório e a ampla defesa, a intimação para a apresentação das alegações finais deve ser legítima depois de verificada a existência e validade da mesma, o que não ocorreu no caso dos autos”* (ID 486307).
4. Afirmou que *“houve a decisão determinado a realização da intimação, mas não houve a efetiva intimação para o cumprimento do quanto determinado”*, o que viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, Constituição da República).



5. Sustentou que o registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana deve ser indeferido, ante a existência de decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que gerou a inelegibilidade.

6. Apresentadas contrarrazões (ID 404647) e dispensado juízo de admissibilidade (art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 23.548/2017), vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que ofertou parecer no sentido do desprovimento do recurso ordinário.

7. Seguiu-se decisão do Ministro Relator (ID 530301) negando seguimento ao recurso ordinário, o que deu ensejo à interposição de agravo regimental por parte da supracitada coligação partidária (ID 550802).

8. Apresentadas contrarrazões (ID 555910), referida agremiação procedeu à juntada de decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, nas palavras da parte recorrente, revogou *“a tutela de urgência dantes deferida em favor de Charles Fernandes Silveira Santana, restabelecendo-se, consecutivamente, os efeitos do Acórdão nº 613/2018 e, mais precisamente, a inelegibilidade que inegavelmente recai sobre o Sr. Charles”* (ID 571717).

9. Retornaram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

- II -

10. Inicialmente, destaca-se que o candidato teve seu registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral e obteve 74.116 votos nas eleições gerais realizadas em 7 de outubro, com 1,08% dos votos válidos, não tendo sido eleito.

11. Com efeito, a realização das eleições não torna prejudicada a análise do recurso, diante da possibilidade de alteração do quociente eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

- III -

12. Da leitura da decisão monocrática do TRE/BA juntada aos autos, extrai-se que o Juiz Relator deu *“provimento ao agravo interposto para, deferindo o pedido de reconsideração em seu bojo formulado, revogar a tutela de urgência outrora deferida, restabelecendo-se, por conseguinte, os efeitos do Ac. n. 613/2018”* (ID 571718).

13. Consta de referida decisão, tratar-se de *“agravo interno interposto pela Coligação GUANAMBI DO TRABALHO contra decisão monocrática desta Relatoria, em que concedida, em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Sr. Charles Fernandes Silveira Santana contra o Ac. n. 613/2018, da lavra desta Corte, o qual negou provimento ao recurso que interpôs,*



*mantendo o decisum de primeiro grau que, nos autos da AIJE n. 200-06/2018, declarou a sua inelegibilidade, pelo prazo de 08 anos, sem prejuízo de sanção pecuniária, no montante de R\$ 50.000 UFIR” (ID 571718).*

14. Com efeito, os presentes autos versam sobre a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] j) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.** (incluído pela Lei Complementar nº135/2010).

15. É cediço que a inelegibilidade em questão só se implementa na hipótese de condenação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado desta Justiça Especializada, em decorrência de ilícitos eleitorais.

16. Demais disso, extrai-se do texto legal **“que só há a geração de inelegibilidade se houver a cassação de registro ou de diploma”<sup>1</sup>.**

17. Bem firmadas tais premissas, vê-se que, em realidade, os presentes autos não tratam sobre a causa de inelegibilidade em comento – porquanto ausente a cassação do diploma ou do registro do candidato na decisão em sede de AIJE. A questão que se põe é saber se a pena de inelegibilidade a ele atribuída em tal ação se encontra eficaz, constituindo impeditivo ao registro de candidatura.

18. Embora tenha o Juízo Eleitoral da 64ª Zona proferido sentença em que decretada a inelegibilidade do candidato por oito anos subsequentes ao pleito de 2016, em ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada, tal decisão não havia transitado em julgado, nem sido confirmada por órgão colegiado quando do julgamento da impugnação ao registro de candidatura, no âmbito da Corte Regional.

19. Nesse sentido, o acórdão regional consignou: *“conforme fazem prova os documentos residentes nos fólhos, o Recurso Eleitoral interposto nos autos da AIJE nº 200-6.2016.6.05.006 encontra-se pendente de julgamento, diante dos pedidos de vista sucessivos, concedidos na última sessão de julgamento ocorrida no dia 11.09.2018” (ID 486259).*

20. Na ocasião, assinalou, ainda, a Corte Regional que *“não houve o exaurimento da discussão repita-se, diante novos e sucessivos pedidos de vista”.*

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 301.



21. Já no âmbito deste Tribunal Superior Eleitoral, a parte recorrente noticiou o julgamento colegiado da referida ação de investigação judicial eleitoral. O acórdão condenatório, contudo, teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática do Desembargador Luiz Lima de Castro, que concedeu a tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos na referida ação.

22. Nesse sentido, registrou o Ministro Relator: “*conquanto a recorrente tenha juntado, em seu recurso ordinário, cópia do acórdão proferido na referida ação em 19.9.2018, é certo que a eficácia do referido acórdão foi suspensa por decisão do Des. Luiz Lima de Castro, proferida em 5.10.2018, que concedeu tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos na referida ação*”.

23. **No presente momento, porém, noticia a Coligação recorrente que foi revogada a aludida decisão monocrática, de modo que o acórdão condenatório – que aplicou a pena de inelegibilidade – se encontra plenamente eficaz.**

24. Com efeito, à luz do art. 16-A, da Lei das Eleições, “[o] candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

25. Tal dispositivo condiciona a validade dos votos atribuídos ao candidato com registro *sub judice* ao seu deferimento, com o trânsito em julgado.

26. Demais disso, o art. 15 da Lei Complementar nº 64 dispõe que “*publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido*”.

27. A aludida regra tem aplicação não apenas aos processos de registro de candidatura, mas também às ações eleitorais que possam implicar a aplicação de pena de inelegibilidade, em especial porque os recursos cabíveis a partir de então não são dotados de efeito suspensivo.

28. Na situação em tratativa, sobrevindo fato novo antes do trânsito em julgado do registro de candidatura, a legislação processual impõe ao órgão julgador tomá-lo em consideração, como disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, que **não estabelece limitação temporal à sua aplicação.**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito,



cabará ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

29. Consequentemente, encontrando-se o candidato inelegível no presente momento, deve ser indeferido o seu registro de candidatura.

- IV -

30. Diante do exposto, diante do fato novo noticiado nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Charles Fernandes Silveira Santana.

Brasília, 2 de novembro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.